



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA nº 42/15
Luxemburgo, 23 de abril de 2015

Acórdão no processo C-96/14
Jean-Claude Van Hove / CNP Assurances SA

Um contrato de seguro deve expor de maneira transparente, precisa e inteligível o funcionamento do mecanismo de seguro, de maneira a que o consumidor possa avaliar as suas consequências económicas

O facto de um contrato de seguro estar associado a contratos de empréstimo celebrados concomitantemente pode ser relevante no exame do respeito da exigência de transparência das cláusulas contratuais, uma vez que não se pode exigir ao consumidor a mesma vigilância quanto à extensão dos riscos cobertos

A diretiva sobre as cláusulas abusivas¹ prevê que os consumidores não estão vinculados às cláusulas abusivas que figuram num contrato celebrado com um profissional. Todavia, segundo esta diretiva, a avaliação do carácter abusivo das cláusulas não incide nem sobre a definição do objeto principal do contrato nem sobre a adequação entre o preço e a remuneração, por um lado, e os bens ou serviços a fornecer em contrapartida, por outro, desde que essas cláusulas se encontrem redigidas de maneira clara e compreensível.

Em 1998, J.-C. Van Hove celebrou com uma instituição bancária dois contratos de crédito imobiliário num montante de aproximadamente 68 000 euros. Aquando da celebração desses contratos de empréstimo, aderiu a um «contrato de seguro de grupo» da CNP Assurances a fim de garantir a cobertura de 75% das prestações em caso de incapacidade total para o trabalho (ITT). Na sequência de um acidente de trabalho, J.-C. Van Hove ficou com uma taxa de incapacidade permanente parcial para o trabalho (IPP) de 72%, na aceção do direito francês da segurança social. O médico mandatado pela companhia de seguros concluiu que o estado de saúde de J.-C. Van Hove, apesar de não ser compatível com o exercício da sua profissão anterior, lhe permitia exercer uma atividade profissional adaptada a tempo parcial. A companhia recusou assim continuar a assumir as prestações do empréstimo a título da incapacidade de J.-C. Van Hove.

J.-C. Van Hove intentou uma ação com vista ao reconhecimento de que os termos do contrato são abusivos no que diz respeito à definição de ITT e às condições em que o pagamento das prestações é suportado pela seguradora. Segundo J.-C. Van Hove, a cláusula relativa à ITT cria um desequilíbrio significativo entre as partes em detrimento do consumidor, tanto mais que a sua definição está redigida de maneira incompreensível para um consumidor leigo. A CNP Assurances considera que a cláusula em causa não pode constituir uma cláusula abusiva, uma vez que diz respeito ao próprio objeto do contrato. Além disso, a definição de ITT é clara e precisa, mesmo que os critérios tidos em conta para fixar a taxa de incapacidade sejam diferentes dos seguidos pela segurança social. Nestas condições, o órgão jurisdicional francês que deve decidir o litígio (tribunal de grande instance de Nîmes) pede ao Tribunal de Justiça para apreciar o eventual carácter abusivo da cláusula em causa.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça precisa, recordando o décimo nono considerando da diretiva que, em contratos de seguro, as cláusulas que definem ou delimitam claramente o risco segurado e o compromisso do segurador não são objeto de uma apreciação do carácter abusivo, já que estas limitações são tomadas em conta no cálculo do primeiro pagamento

¹ Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO L 95, p. 29).

por parte do consumidor. Assim, não é de excluir que a cláusula controvertida diga respeito **ao próprio objeto do contrato** na medida em que parece **delimitar o risco segurado e o compromisso do segurador ao fixar a prestação essencial do contrato de seguro**. O Tribunal de Justiça deixa ao cuidado do tribunal nacional verificar este ponto indicando que lhe incumbe, tendo em conta a natureza, a economia geral e o conjunto das estipulações do contrato, bem como o seu contexto jurídico e factual, determinar se a cláusula fixa um elemento essencial do quadro contratual em que se insere.

No que diz respeito à questão de saber se a cláusula controvertida está redigida de maneira clara e compreensível, o Tribunal de Justiça recorda que a exigência de transparência das cláusulas contratuais, imposta pela diretiva, não pode ser reduzida ao mero carácter compreensível nos planos formal e gramatical, mas que essa exigência deve ser entendida de maneira extensiva. No caso em apreço, o Tribunal de Justiça não exclui que o alcance da cláusula que define o conceito de ITT não tenha sido compreendido pelo consumidor. Assim, é provável que, **na falta de uma explicação transparente do funcionamento concreto do mecanismo de seguro relativo à cobertura das prestações no âmbito do quadro contratual, J.-C. Van Hove não estivesse em condições de avaliar, com base em critérios precisos e inteligíveis, as consequências económicas que daí decorrem para ele**. Incumbe ainda ao tribunal nacional verificar este ponto.

Segundo o Tribunal de Justiça, a circunstância de o contrato de seguro se situar num quadro contratual com os contratos de empréstimo pode igualmente ser pertinente neste contexto. Por isso, **não se pode exigir ao consumidor a mesma vigilância quanto à extensão dos riscos cobertos pelo contrato de seguro que se tivesse celebrado de maneira distinta o contrato de seguro e os contratos de empréstimo**.

Assim, o Tribunal de Justiça declara que **se pode considerar que as cláusulas que dizem respeito ao objeto principal de um contrato de seguro estão redigidas de maneira clara e compreensível se forem não só inteligíveis para o consumidor no plano gramatical, mas igualmente se expuserem de maneira transparente o funcionamento concreto do mecanismo de seguro, tendo em conta o quadro contratual em que se inserem, de modo a que o consumidor possa avaliar, com base em critérios precisos e inteligíveis, as consequências económicas que daí decorrem para ele**. Se não for esse o caso, é então possível ao tribunal nacional apreciar o eventual carácter abusivo da cláusula em causa.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667